

FEVEREIRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1859 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7960](#)

GRUPO ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7951](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS E DO VALOR DAS COTAS DO SALÁRIO-FAMÍLIA - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 29 DE FEVEREIRO DE 2020 E PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. (PORTARIA SEPRT Nº 3.659/2020) ----- [REF.: LT7959](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 3.733/2020) ----- [REF.: LT7961](#)

MANUAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - SISTEMA EMPRESA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (SEFIP) - VERSÃO 8.4/2020 - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - TRABALHADOR RURAL POR PEQUENO PRAZO - CONTRATAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.922/2020) ----- [REF.: LT7957](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 5/2020) ----- [REF.: LT7958](#)

AGENDA DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS - FEVEREIRO/2020

28.02.2020 - DIRF - Último dia para entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Instrução Normativa RFB nº 1915, de 27 de novembro de 2019.

28.02.2020 - DIMOB - Último dia para entrega da Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliária - Instrução Normativa RFB nº 1115, de 28 de dezembro de 2010.

28.02.2020 - DIF - Último dia para entrega da Declaração de Papel Imune - Instrução Normativa RFB nº 1817, de 20 de julho de 2018.

28.02.2020 - DMED - Último dia para entrega da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Instrução Normativa RFB nº 985/2009.

28.02.2020 - e-Financeira - Último dia para entrega da e-Financeira - Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015.

#LT7960#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA - QUADRO EXPLICATIVO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
LEI	8.212	24.07.91	22 e 34	MP	1.523	11.10.96	-
LEI	8.315	23.12.91	2º	OS/INSS/DAF	145	06.09.96	-
LEI	8.620	05.01.93	-	OS/INSS/DAF	154	24.01.97	-
MP	679	27.10.94	-	DECRETO	2.173	05.03.97	-
ADIN	1.102	16.10.95	-	OS/INSS/DAF	155	26.02.97	-
LEI COMPL.	84	18.01.96	-	OS/INSS/DAF	157	05.03.97	-
DECRETO	1.826	29.02.96	-	LEI	8.154	28.12.90	1º
ON/INSS	10	22.07.96	-	LEI	9.876	26.11.99	-

2. BASE DE CÁLCULO	<p>É a remuneração paga ou creditada a pessoas físicas que lhes prestem serviço, da seguinte forma:</p> <p>1. Em relação a empregados e/ou trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, a base de cálculo é o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, sem considerar o limite máximo do salário de contribuição.</p> <p>2. Em relação a trabalhadores autônomos, equiparados a autônomos, empresários e demais pessoas físicas que lhes prestem serviço, é o valor da remuneração paga ou creditada. (a partir de 1º.05.1996) (contribuintes individuais)</p>
3. ALÍQUOTA	<p>1 - Em relação à base de cálculo do item 2.</p> <p><u>Empresas em geral:</u> 20% sem limite.</p> <p><u>Instituições financeiras e assemelhadas:</u> 22,5%, sem limite.</p> <p>Nota: A contribuição de 20% sobre a remuneração dos Empresários, Autônomos e Equiparados foi declarada inconstitucional pelo STF, em 05.10.1995, em decisão definitiva proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1.102-2 - DOU nº 198, de 16.10.1995. A expressão "Avulsos" foi suspensa pela Resolução nº 14, do Senado Federal, de 28.04.1995, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89, declarada pelo STF.</p> <p><u>Cooperativas de trabalho:</u> 15%</p> <p>A empresa contratante recolherá quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999). Essa contribuição foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 10/2016</p>
4. SEGURO DE ACIDENTE TRABALHO	<p>Alíquota de 1%, 2% ou 3% sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos Segurados Empregados, Trabalhadores Avulsos (médicos-residentes) excluídos CF alteração introduzida pela MP nº 1.523-9/97 ao art. 22, II da Lei nº 8.212/91.</p> <p>Enquadramento: a partir de 1º.07.1997, conforme o art. 26 do Decreto nº 2.173, de 05.03.1997, esse será de acordo com a atividade preponderante da empresa.</p> <p>Considera-se preponderante na empresa a atividade econômica que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.</p> <p>A alíquota de contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, concedida em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, será acrescida de 12 (doze), 9 (nove) e 6 (seis) pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, permita a concessão de aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, respectivamente.</p> <p>O acréscimo incide exclusivamente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos sujeitos a condições especiais.</p> <p>A contribuição adicional será exigida de forma progressiva, conforme indicado a seguir, de acordo com a atividade exercida pelo segurado que permita a obtenção de aposentadoria especial.</p> <p>A partir de janeiro 2010, deverá se aplicado o fator acidentário de prevenção - FAP nos percentuais do RAT, nos termos do Art. 202-A, § 5º, do Decreto 3.048/99.</p>

5. TERCEIROS	<p><u>Contribuição para Entidades e Fundos:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • BASE DE CÁLCULO - Mesma utilizada para as contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a Empregados e Trabalhadores Avulsos; • ALÍQUOTAS - São definidas em lei, de acordo com a Entidade.
6. PRAZO DE RECOLHIMENTO	<p>Até o dia 2 do mês subsequente ao da competência, ou no 1º dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário naquele dia, inclusive por motivo de feriado municipal ou bancário. Após este prazo, aplicar a Tabela Prática de Acréscimos Legais. A partir da competência de janeiro de 2007: vencimento dia 10 do mês seguinte a competência, prorrogando para 1º dia útil seguinte caso não haja expediente bancário, nos termos da MP nº 351/07 convertida na Lei nº 11488/2007. A partir da competência de novembro de 2008: vencimento dia 20 do mês seguinte a competência, antecipando para o dia imediatamente anterior, caso não expediente bancário naquele dia, nos termos da MP 447/08, convertido na Lei nº 11.933/09.</p> <p>Até o dia 20 de dezembro, em relação às contribuições sobre a folha de 13º salário, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia. Após este prazo, aplicar a Tabela Prática de Acréscimos Legais.</p>

BOLT7960---WIN/MA

#LT7951#

[VOLTAR](#)

GRUPO ECONÔMICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/RO Nº 0010639-54.2015.5.03.0063

Recorrentes: Luciano Camilo, BP Bioenergia Ituiutaba Ltda., BP Biocombustíveis S.A.
 Recorridos: Luciano Camilo, BP Bioenergia Ituiutaba Ltda., BP Biocombustíveis S.A.
 Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MAIS DE UMA EMPRESA. POSSIBILIDADE. O conceito de empregador único em relação a empresas do mesmo grupo econômico permite que seja exigida a prestação de trabalho em qualquer uma delas desde que observada a jornada legal, nos termos da Súmula 129 do TST. Indevido, portanto, o pagamento de plus salarial pelo labor concomitante em empresas integrantes do grupo econômico, por ausência de previsão legal ou contratual nesse sentido.

RELATÓRIO

Vistos os autos, relatados e discutidos os Recursos Ordinários oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba, proferiu-se este acórdão:

Inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Marcel Lopes Machado (ID 23fa675), integrada pela decisão dos embargos de declaração (ID 218d9e0), o reclamante interpôs recurso ordinário (ID 993291c) abordando os seguintes temas: horas extras no período de 31.03.2010 a 20.09.2011; intervalo intrajornada jornada; fixada para o período de 21.09.2011 a 31.12.2011; horas extras a partir de 01.01.2012; adicional de periculosidade; diferença salarial e indenização dos honorários advocatícios. As reclamadas também interpuseram recurso ordinário (ID e3fb890) versando sobre cerceamento de defesa; adicional de periculosidade; parcialidade da testemunha; intervalo intrajornada e horas extras no período de 21.09.2011 a 31.12.2011.

Comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (ID a450ebf).

Contrarrrazões ID c99db5b (reclamante) e ID b1b5839 (reclamadas).

Instrumentos de mandato e substabelecimento ID c9114c1 (reclamante) e lds f2a8482, 959b8fb, 362b9e7, f60193f e 4f72543 (reclamadas).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

QUESTÃO DE ORDEM

Em atendimento ao requerimento das reclamadas (ID e3fb890 - Pág. 2), determino que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP 119.729, com escritório na Rua Pedro de Toledo, nº 108, 15º Andar, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.039-000.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS RECLAMADAS

CERCEAMENTO DE DEFESA

As reclamadas sustentam que o d. Juízo de primeiro grau, ao indeferir os quesitos suplementares relativos à perícia de periculosidade, cerceou o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a prova técnica não foi exaurida. Diante disso, requer a declaração de nulidade da sentença, ainda que limitada ao pedido do adicional de periculosidade, com o retorno dos autos à origem, para fins de reabertura da instrução processual para que o perito responda os quesitos suplementares formulados pelas rés.

Sem razão.

Conforme se verifica na ata da audiência realizada em 30.09.2015, o d. magistrado advertiu as partes que somente seriam aceitos quesitos suplementares dentro do prazo estabelecido no art. 425 do CPC, devendo os assistentes técnicos apresentar o laudo no prazo estabelecido na Lei nº 5584/70, sendo certo que as partes não lançaram qualquer protesto (ID bef502b).

O mencionado artigo (correspondente ao art. 469 do NCPC) dispõe que "*Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária*".

Consta no laudo pericial que o assistente técnico das reclamadas acompanhou a diligência realizada em 10.11.2015 (ID 1690d40 - Pág. 8), não tendo apresentando quesitos complementares naquela oportunidade. Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao indeferimento dos quesitos complementares apresentados na impugnação ao laudo pericial (ID 67599f1), por haver operado a preclusão, uma vez que a parte não se manifestou no momento processual oportuno.

Preliminar rejeitada.

PARCIALIDADE DA TESTEMUNHA

As reclamadas pretendem que seja desconsiderado o depoimento da única testemunha indicada pelo autor e que foi ouvida mediante carta precatória, sustentando que "*não pode ser tida como isenta, na medida em que teceu declarações parciais, claramente no intuito de beneficiar o autor*" (ID e3fb890 - Pág. 6).

Inicialmente, cumpre observar que a testemunha Sr. Antônio Pedro sequer foi contraditada em audiência, estando preclusa a oportunidade para alegar a suspeição da testemunha. Não obstante, cabe esclarecer que o seu depoimento será valorado em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, observando-se a disposição contida no art. 371 do CPC/2015.

Rejeito.

MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DAS RECLAMADAS

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA NO PERÍODO DE 31.03.2010 A 31.12.2011

O d. Juízo de primeiro grau reconheceu a validade dos cartões de ponto referentes ao período em que o reclamante exerceu a função de "Coordenador de Infraestrutura de TI" (período imprescrito de 31.03.2010 a 31.12.2011) e julgou parcialmente procedentes os pedidos relativos ao pagamento de horas extras, inclusive intervalo intrajornada, para deferir ao autor o pagamento de 01 hora extra intervalar em 03 dias da semana e, no período não abrangido pelos cartões de ponto (de 21.09.2011 a 31.12.2011), fixou a seguinte jornada de trabalho, inclusive nos feriados: de segunda a sexta, das 07h às 17h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada 03 vezes por semana e de 01 hora nos demais dias e 01 sábado por mês, das 08h às 12h.

O reclamante insurge-se alegando que o intervalo intrajornada não era integralmente fruído em todos os dias trabalhados, como demonstrado pela prova oral; que não foi considerado o labor realizado por meio de correspondência eletrônica e telefone após o registro do término da jornada; que a jornada fixada para o período de ausência de cartão de ponto não observou que os registros juntados acusam jornada bem mais dilatada. Por tais motivos, requer o deferimento de 01 hora extra em todos os dias trabalhados; que para o período de 21.09.2011 a 31.12.2011 a jornada de trabalho seja apurada considerando-se os horários declinados na inicial ou a média registrada nos cartões de ponto; deferimento das horas trabalhadas após o registro da saída (03h30 semanais).

A reclamada, por seu turno, sustenta que o reclamante sempre gozou 01h12 de intervalo intrajornada e que no período sem cartão deve ser considerada a jornada contratual de segunda à sexta-feira, das 7h às 17h, com 01h12 de intervalo para descanso e alimentação, gozando de folgas compensatórias nos sábados, uma vez que o reclamante confessou a veracidade dos horários de entrada e saída.

Análise.

A testemunha Antonio Pedro Tunussi, ouvida a rogo do autor mediante carta precatória, assim se manifestou acerca da jornada de trabalho: "**no início do contrato trabalhamos no mesmo horário, entrava as 7 e ia para casa as 17:30 h; parávamos 30 minutos para intervalo; trabalhávamos de segunda a sexta; sábados, domingos e feriados livres; [...] habitualmente atendíamos fora de horário, a qualquer horário, tanto ele quanto eu; trabalhávamos habitualmente todos os dias da semana, sábados, domingo e feriados; 24 horas por dia funcionava a usina e não havia turno de revezamento e ficávamos à disposição; usávamos celular corporativo; [...] éramos convocados fora do horário de trabalho por telefone celular; [...] o reclamante durante um período, do qual não me lembro, mas até meados de 2011, o reclamante marcava ponto cartão chapeira e depois cartão magnético; [...] em nenhum dia conseguiram realizar intervalo de uma hora para refeição; o reclamante enviava e-mails imediatamente, não deixava para o dia seguinte**" (ID 8d762be - Págs. 2/3).

Extraí-se do depoimento retro que o trabalho era realizado de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 30 minutos, sendo que nos demais dias da semana, depoente e reclamante ficavam de sobreaviso mediante o uso de aparelho celular e que as correspondências eletrônicas eram sempre enviadas no decorrer da jornada. Não se verifica nenhuma contradição no depoimento da testemunha indicada pelo autor, pois ao se referir ao trabalho em todos os dias da semana aí incluiu o sobreaviso.

Diante disso, afasta-se, de plano, a pretensão do autor de recebimento de horas extras pelo labor por meio telefônico ou correspondência eletrônica após o registro do término da jornada.

A testemunha trazida pelas reclamadas, Sr. Leonardo Carvalho Medeiros, disse que "**após a promoção o reclamante não tinha exigência de bater ponto, seu horário de trabalho era flexível, geralmente de 08h às 17h; que ele também não tinha controle do horário de almoço na função promovida, às vezes, inclusive, almoçando fora; que enquanto coordenador o reclamante também não batia ponto no almoço, não sabendo informar quanto tempo de almoço ele tirava**" (ID c83c1f3 - Pág. 2).

Considerando a prova testemunhal, entendo que restou demonstrado que no período acobertado pelos cartões de ponto o intervalo intrajornada era sempre de 30 minutos, como afirmado pela testemunha da parte autora, haja vista que a testemunha indicada pelas rés confirmou que não havia registro da pausa intervalar, não sabendo informar quanto tempo era despendido no almoço.

Assim, ainda que o art. 74, § 2º, da CLT faculte a pré-assinalação do intervalo intrajornada nos controles de ponto, restou demonstrado o irregular gozo do intervalo intrajornada pré-assinalado, se desincumbindo o autor de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015).

Quanto ao período sem registro de ponto, considerando a inversão do ônus de prova (Súmula 338, I, do TST), entendo que deve ser acolhida a pretensão do reclamante acerca da apuração da jornada pela média dos cartões juntados por lhe ser mais favorável, uma vez que indicam jornada de trabalho muito mais elástica do que a jornada fixada no Juízo de origem, mais favorável ao autor.

Registre-se que, ao contrário do afirmado pelas reclamadas, o autor não reconheceu que os horários de início e término do labor correspondiam ao horário contratual, mas sim que os cartões de ponto consignam marcação correta.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo das reclamadas. Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que no período de 21.09.2011 a 31.12.2011 a jornada de trabalho seja apurada pela média dos cartões de ponto juntados e majorar a condenação ao pagamento de 01 hora extra a título de intervalo intrajornada, no período de 31.03.2010 a 31.12.2011, para todos os dias efetivamente trabalhados em jornada superior a 6 horas, observados os demais parâmetros fixados na sentença.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O d. magistrado sentenciante deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade entre os meses de janeiro/2011 a março/2011 com reflexos em horas extras quitadas, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. A reclamada insurge-se alegando que não ficou devidamente demonstrado que o autor permaneceu em área de risco acentuado, especialmente dentro do raio de 7,5 metros do ponto de abastecimento de combustíveis, não havendo sequer prova de que tivesse trabalhado ou mesmo transitado em área de risco acentuado. O reclamante, por sua vez, sustenta que as testemunhas ouvidas, inclusive a indicada pelas rés, confirmaram que ele, embora de maneira intermitente, ingressava e permanecia em área de risco durante a totalidade do pacto laboral.

Realizada perícia técnica, o expert relatou que o reclamante "**Era coordenador de todas as unidades da usina, responsável pela automação, rede de computadores, computadores, telefonia e radio comunicação. Suas atividades eram desenvolvidas no escritório e nos mais diversos setores da empresa, desde que haja ponto de comunicação. Como coordenador, sua atribuição consiste em delegar tarefas e verificar o cumprimento das mesmas, bem como a qualidade do serviço executado. No período de janeiro de 2011 a março de 2011, o Reclamante coordenou a instalação do sistema de automação dos postos de combustíveis das unidades de Ituiutaba e Itumbiara. Neste período, permanecia nos postos por cerca de 4 horas por dia. Frequentava o CCM de 3 a 4 vezes por semana, afim de verificar projetos e eventuais manutenções, permanecendo na sala de comunicação**" (ID Págs. 8/9, destaquei), concluindo pela caracterização da periculosidade nos termos do Anexo 2, alínea "q", da NR-16 do Ministério do Trabalho, no período de implantação do sistema de automação dos postos de combustíveis, ou seja, de janeiro a março de 2011.

A tese da reclamada de não haver o reclamante permanecido na área de risco normatizada não se sustenta, haja vista que as informações acerca das atividades do autor foram fornecidas pelos presentes na diligência pericial, entre eles, o Sr. Leonardo Carvalho Medeiros - Coordenador de Infraestrutura.

A alegação do reclamante acerca do labor em áreas de risco durante toda a contratualidade também não merece acolhida. O fato de a testemunha por ele arrolada, Sr. Antônio Pedro Tunussi, ter declarado que "todos os serviços de cabeamento de rede eram fiscalizados pelo reclamante e não por mim, fiscalização visual in locu, o tempo todo postado diante dos trabalhadores realizando o serviço " (ID 8d762be) não tem o condão de afastar as conclusões do laudo pericial, por ser genérica, sem mencionar quais locais havia exposição ao agente periculoso. Lado outro, a testemunha ouvida a rogo da reclamada, Sr. Leonardo Carvalho, disse "que **esporadicamente o reclamante ia presencialmente em postos de combustíveis; que esporadicamente é de acordo com a necessidade da demanda; que acredita que no máximo isso ocorreria em 10 vezes ao ano; que na implantação o reclamante tinha que ir para acompanhar a empresa que foi contratada para fazer a instalação do processo de automação do posto**" (ID c83c1f3 - Pág. 2). As informações retro transcritas estão em consonância com o laudo pericial, haja vista a caracterização do labor em condições perigosas à época da implantação do sistema de automação dos postos de combustíveis. Outrossim, a realização de visitas aos postos de combustíveis no máximo dez vezes ao ano, como informado pela testemunha, não caracteriza exposição intermitente, mas exposição eventual que não gera direito à percepção do adicional de periculosidade.

Destarte, não tendo as partes produzido prova apta a elidir as conclusões da perícia técnica realizada, deve ser mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade no período de janeiro/2011 a março/2011.

Nego provimento a ambos os apelos.

RECURSO DO RECLAMANTE - MATÉRIAS REMANESCENTES HORAS EXTRAS A PARTIR DE 01.01.2012

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento das horas extras no período posterior a 01.01.2012, quando passou a ocupar o cargo de Gerente de Infraestrutura de TI. Argumenta, em síntese, que não restou comprovado o exercício efetivo de cargo de confiança a que se refere a exceção prevista no art. 62, II da CLT, uma vez que tanto na função de Coordenador de Infraestrutura de TI, como na de Gerente de Infraestrutura de TI, foi subordinado ao Gerente de TI, Sr. Antônio Pedro Tunussi, que era quem detinha o verdadeiro poder de mando e gestão, não tendo havido no curso do contrato nenhuma alteração das condições fáticas.

Pois bem.

O empregado que exerce cargo de gestão (equiparado a diretores e chefes de departamento ou filial) não tem direito às horas suplementares, não estando sujeito a horário, já que se pressupõe que sofre com menor intensidade os efeitos do poder diretivo, ficando, geralmente, em suas mãos a determinação concreta do conteúdo da sua própria prestação de serviços.

Nesse sentido, para efeito do art. 62, II, da CLT, exerce cargo de confiança o empregado que desempenha tarefas diferenciadas e de destaque em relação aos demais empregados, com padrão mais elevado de vencimentos, autonomia para estabelecer o horário e as demais condições de trabalho, poder diretivo sobre os negócios da empresa, decidindo sobre os interesses fundamentais ao seu bom andamento - praticando, enfim, atos de gestão, e não de mera execução, ainda que subordinado a alguém.

A testemunha Sr. Antônio Pedro Tunussi declarou que "*após a mudança da titularidade da empresa houveram (sic) alterações de regra e o ponto foi extinto no caso do reclamante; o reclamante foi meu subordinado ao longo de todo o contrato; [...] o reclamante passou de coordenador para gerente de infraestrutura de TI; a função não sofreu nenhuma alteração, mas houve majoração salarial; enquanto eu atuava em sistemas e projetos o reclamante atuava de forma diferente, em infraestrutura*" (ID 8d762be - Págs. 2/3), registre-se, porém, que em sentido contrário ao informado pela testemunha acerca do exercício das mesmas funções após a promoção, o depoimento pessoal do reclamante deixou evidenciada as alterações havidas após a promoção.

O autor declarou em Juízo que no cargo de Gerente de Infraestrutura de TI **possuía subordinados e que "poderia indicar fornecedores de serviços de TI, e também coordenava o serviço das empresas fornecedoras de TI; que poderia dispensar algum funcionário de sua equipe, mediante previa autorização do gerente de TI; que não se recorda se efetivamente demitiu alguém; [...] que o depoente sozinho não fazia aprovação de pagamento de fornecedores, que o depoente pré-aprovava, mas a autorização mesma era do gerente de TI; que o depoente fazia uma conferência dando o aval para o gerente geral de TI autorizar; que não se recorda de alguma vez alguma autorização ter sido recusada; [...] que a partir de 2012 a empresa forneceu um veículo Palio Weekend à disposição do depoente; [...] que o veículo foi fornecido em razão da promoção"** (ID c83c1f3 - Págs. 1/2, destaquei).

Os contracheques juntados revelam que em dezembro/2011, como coordenador, o reclamante recebeu salário de R\$ 7.273,86 (ID 2d757da - Pág. 13), passando em janeiro/2012, após a promoção, para R\$ 8.729,00 (ID dd74e86 - Pág. 4), em abril/2012 para R\$ 10.474,00 (ID dd74e86 - Pág. 4) e em julho/2012 para R\$ 12.150,00 (ID dd74e86 - Pág. 7).

Registre-se que o fato de o reclamante ser subordinado ao Gerente de TI não se mostra suficiente para afastar o efetivo grau de poder diretivo que contava.

O conjunto probatório deixa evidenciado que o autor não estava submetido a controle de jornada e possuía poderes especiais de gestão e responsabilidades perante os demais empregados, podendo inclusive utilizar-se do poder fiscalizatório e disciplinar no desempenho de suas atividades, envolvendo suas atribuições, portanto, um maior grau de fidedignidade e complexidade, restando evidente que o seu cargo era dotado de relevância dentro da estrutura organizacional da empresa.

Em face do exposto, mantenho a r. decisão monocrática que indeferiu as horas extras pleiteadas, inclusive intervalares e de percurso, no período em que o reclamante exerceu o cargo de Gerente de Infraestrutura de TI.

Nego provimento.

DIFERENÇA SALARIAL

O autor reitera o pedido de diferenças salariais argumentando que, embora lícita a previsão contratual de prestação de serviço em outras empresas integrantes do grupo econômico, o labor concomitante em diversas unidades implica o pagamento do *plus salarial* pretendido, sob pena de se caracterizar enriquecimento indevido das reclamadas.

Sem razão.

O conceito de empregador único em relação a empresas do mesmo grupo econômico permite que seja exigida a prestação de trabalho em qualquer uma delas desde que observada a jornada legal, nos termos da Súmula 129 do TST, *in verbis*:

"CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário".

Diante disso, não há que se falar em pagamento de diferenças salariais no importe de 30% do salário base, conforme pleiteado, por ausência de disposição legal ou contratual nesse sentido.

Nada a prover.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante insiste no pedido de pagamento dos honorários advocatícios invocando os arts. 389, 404, 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, não lhe assiste razão.

Em que pese o disposto no art. 133 da CR/88, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da promulgação da atual Constituição, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmula 219 do TST).

Trata-se da interpretação da Lei n. 5.584/70 (sobretudo dos arts. 14 e 16), que prevê, no âmbito desta Especializada, a assistência judiciária do trabalhador pelo sindicato profissional respectivo, o que não ocorre no caso em apreço.

Da mesma forma, é indevida a reparação civil pleiteada, porquanto o Órgão Pleno deste Tribunal Regional, na sessão de 14.05.2015, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo nº 368-49.2031.5.03.0097, firmando o entendimento, que culminou na Súmula 37, com o seguinte teor:

"POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil".

A contratação de advogado particular foi uma opção do reclamante, já que também poderia ter se utilizado do *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT, sendo incabível deferir a indenização das despesas havidas com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Conheço de ambos os recursos. Rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, dou parcial provimento ao apelo do reclamante para: a) determinar que no período de 21.09.2011 a 31.12.2011 a jornada de trabalho seja apurada pela média dos cartões de ponto juntados; b) majorar a condenação ao pagamento de 01 hora extra a título de intervalo intrajornada, no período de 31.03.2010 a 31.12.2011, para todos os dias efetivamente trabalhados em jornada superior a 6 horas, observados os demais parâmetros fixados. Nego provimento ao apelo da reclamada. Mantido o valor arbitrado à condenação por compatível. Em atendimento ao requerimento das reclamadas (ID e3fb890 - Pág. 2), determino que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP119.729, com escritório na Rua Pedro de Toledo, nº 108, 15º Andar, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.039-000.

ACÓRDÃO
FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e deu parcial provimento ao apelo do reclamante para: a) determinar que no período de 21.09.2011 a 31.12.2011 a jornada de trabalho seja apurada pela média dos cartões de ponto juntados; b) majorar a condenação ao pagamento de 01 hora extra a título de intervalo intrajornada, no período de 31.03.2010 a 31.12.2011, para todos os dias efetivamente trabalhados em jornada superior a 6 horas, observados os demais parâmetros fixados, vencido em parte o Exmo. Desembargador segundo votante; ainda, por maioria de votos, negou provimento ao apelo da reclamada, vencido em parte o Exmo. Desembargador segundo votante; manteve o valor arbitrado à condenação por compatível; em atendimento ao requerimento das reclamadas (ID e3fb890 - Pág. 2), determinou que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP 119.729, com escritório na Rua Pedro de Toledo, nº 108, 15º Andar, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.039-000.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso e a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2016.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 16.09.2016)

BOLT7951---WIN/INTER

#LT7959#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTAMENTO DOS VALORES DA TABELA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS, DOMÉSTICOS E TRABALHADORES AVULSOS E DO VALOR DAS COTAS DO SALÁRIO-FAMÍLIA - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 29 DE FEVEREIRO DE 2020 E PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020 - FATORES DE REAJUSTE PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PORTARIA SEPRT Nº 3.659, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 3.659/2020, estabelece os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, domésticos e trabalhadores avulsos, o valor das cotas do salário-família, bem como os fatores de reajuste para pagamento de benefícios previdenciários, a partir de janeiro de 2020 a 29 de fevereiro de 2020 e março de 2020. E, revoga a Portaria SEPRT nº 914/2020 *(V. Bol.1.857 - LT - 3º Decêndio de janeiro/2020)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.100009/2020-20)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Substituto, no uso da competência delegada pela Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 13.152, de 29 de julho de

2015; na Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019; na Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2020, em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2019, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados, a partir de 1º de fevereiro de 2020, por força da elevação do salário mínimo para R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nem superiores a R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2020:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais);

IV - é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2020, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2020, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de:

I - R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 2020; e

II - R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a partir de 1º de fevereiro de 2020.

§ 1º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário de contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2020, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores referentes às competências janeiro e fevereiro de 2020, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2020, a contribuição dos segurados a que se refere o *caput*, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência março de 2020, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo III, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2020:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.175,58 (um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 331,44 (trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) a R\$ 33.146,17 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 73.658,11 (setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 368.290,58 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 2.519,31 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) a R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 25.192,89 (vinte e cinco mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 62.981,70 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 5.386,27 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 1.576,83 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2020, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 122.021,15 (cento e vinte e dois mil, vinte e um reais e quinze centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria ME nº 914, de 13 de janeiro de 2020, a partir de 1º de fevereiro de 2020, ressalvados a alínea "a" do inciso I do art. 3º, no que se refere ao auxílio-reclusão; o art. 5º; e o inciso II do art. 8º, que ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2020

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
-----------------------------	--------------

Até janeiro de 2019	4,48
em fevereiro de 2019	4,11
em março de 2019	3,55
em abril de 2019	2,76
em maio de 2019	2,14
em junho de 2019	1,99
em julho de 2019	1,98
em agosto de 2019	1,88
em setembro de 2019	1,76
em outubro de 2019	1,81
em novembro de 2019	1,77
em dezembro de 2019	1,22

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE 1º DE JANEIRO DE 2020 A 29 DE FEVEREIRO DE 2020.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA NÃO CUMULATIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.830,29	8%
de 1.830,30 até 3.050,52	9%
de 3.050,53 até 6.101,06	11 %

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12 %
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

(DOU, 11.02.2020)

BOLT7959---WIN/INTER

#LT7961#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - NOVA REDAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPRT Nº 3.733, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - Substituto, por meio da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, vem aprovar a nova redação da Norma Regulamentadora nº 18 - Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, com o objetivo de estabelecer diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que visam à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos Processos. A NR 18 se aplica às atividades da indústria da construção constantes da seção "F" do CNAE e às atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral e de manutenção de obras de urbanização. Foram revogadas as Portaria que tratavam do assunto e alteravam a antiga redação Norma Regulamentadora 18. Esta disposição entra em vigor em 11.2.2021.

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 18 - Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18) - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Determinar que a Norma Regulamentadora nº 18 e seus anexos sejam interpretados com a tipificação disposta na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-18	NR Setorial
Anexo I	Tipo 1
Anexo II	Tipo 1

(DOU, 11.02.2020)

A íntegra desta "Portaria nº 3.680/2020" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Portaria_3733_2020.pdf" ou [clique aqui](#)

BOLT7961---WIN/INTER

#LT7957#

[VOLTAR](#)

MANUAL DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) - SISTEMA EMPRESA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (SEFIP) - VERSÃO 8.4/2020 - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - TRABALHADOR RURAL POR PEQUENO PRAZO - CONTRATAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.922, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa SEPRT nº 1.922/2020, aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), constantes do Anexo Único desta IN, bem como as informações do produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural por pequeno prazo, para o exercício de atividades de natureza temporária, nos termos do art. 14-A da Lei nº 5.889/73.

E, revoga as INs SRP nº 9/2005 e 11/2006, INs RFB nº 880/2008 *(V. Bol. 1.452 - LT - pág.301) e 1.338/2013 *(V. Bol. 1.613 - LT - pág.119).

Aprova o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e a versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020, do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 1º A versão 8.4 do Sefip deverá ser utilizada para preenchimento de GFIP a partir da competência janeiro de 2020.

§ 2º O Manual da GFIP/Sefip e o programa Sefip versão 8.4 estão disponíveis nos sítios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, respectivamente nos endereços <http://www.receita.economia.gov.br> e <http://www.caixa.gov.br>.

§ 3º O Sefip versão 8.4 pode ser utilizado para retificação ou entrega em atraso de GFIP relativas a competências a partir de janeiro de 1999.

Art. 2º Ficam convalidadas as GFIP relativas às competências junho de 2007 a novembro de 2008 apresentadas sem a informação relativa ao código "CNAE Preponderante".

Art. 3º O produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural por pequeno prazo, para o exercício de atividades de natureza temporária, nos termos do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, deve informar por meio do Sefip versão 8.4, de 16 de janeiro de 2020:

I - no campo CATEGORIA: "01-Empregado";

II - no campo CBO: "06210"; e

III - no campo "OCORRÊNCIA":

a) o código "05", quando o valor da contribuição devida pelo trabalhador, calculada mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração recebida, for diferente do valor apurado pelo Sefip com base na tabela de salário-decontribuição; e

b) o código "06", "07" ou "08", de acordo com o tipo de exposição, se houver exposição do trabalhador a agentes nocivos.

Parágrafo único. Para os códigos de ocorrência descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do *caput*, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deverá ser calculada pelo empregador, mediante aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre a remuneração por ele recebida, e deverá ser informada no campo "VALOR DESCONTADO DO SEGURADO".

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SRP nº 9, de 24 de novembro de 2005;

II - a Instrução Normativa SRP nº 11, de 25 de abril de 2006;

III - a Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008; e

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.338, de 26 de março de 2013.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 05.02.2020)

BOLT7957---WIN/INTER

#LT7958#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 5, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 5/2020 institui código de receita 1872 - Complemento de Contribuição Previdência - Recolhimento Mensal para serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Institui código de receita para o recolhimento complementar de contribuição previdenciária a que se refere o inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 1872 - Complemento de Contribuição Previdenciária - Recolhimento Mensal, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), para efetuar o recolhimento complementar a que se refere o inciso I do art. 29 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 38, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

(DOU, 07.02.2020)